



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas Anual nº 0600201-17.2021.6.21.0000**

**Assunto:** CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Polo ativo:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RIO GRANDE DO SUL - RS

ARTUR ALEXANDRE SOUTO

CIRO CARLOS EMERIM SIMONI

JOAO HENRIQUE CELLA DE SOUZA

MIGUELINA PAIVA VECCHIO

TANIA MARIA DE PAULA FEIJO

**Relator(a):** DES. AFIF JORGE SIMÕES NETO

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. ORDEM DA DOCUMENTAÇÃO. FALHAS FORMAIS QUE NÃO INVIABILIZARAM A ANÁLISE TÉCNICA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOAS FÍSICAS EXERCENTES DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO, NÃO FILIADAS AO PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DOS GASTOS. APLICAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL DOS RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESTINAÇÃO DO MONTANTE NÃO APLICADO À COTA DE GÊNERO EM MOMENTO POSTERIOR. EC 117/2022. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 2,86% DOS RECURSOS ANALISADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO EXERCÍCIO. *Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como pela determinação: (a) do recolhimento do montante de R\$ 24.135,43 ao Tesouro Nacional; e (b) de transferência do valor de R\$ 6.668,00 para conta específica do FP Mulheres, para aplicação nas eleições subsequentes, observados os artigos 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 e 2º da EC 117.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2020.

Após o Exame Preliminar (ID 44905866), o e. Relator, tendo em vista a manifestação do partido nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinou a remessa dos autos à Secretaria de Auditoria Interna, para novo exame técnico da prestação de contas (ID 44941236), tendo o Ministério Público Eleitoral se cientificado da decisão (ID 44942615).

Sobreveio Exame da Prestação de Contas (ID 45388778), o qual apontou (a) aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 177.605,73; (b) recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 3.146,00; (c) ausência da aplicação mínima de 5% do FP em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no valor de R\$ 6.668,00; e (d) a existência de conta bancária não declarada na prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral não foi intimado para se manifestar na oportunidade conferida pelo art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em resposta ao Exame de Prestação de Contas, a agremiação prestadora apresentou manifestação e juntou documentos a fim de sanar as irregularidades (ID 45412881 e seguintes).

Na sequência, a Unidade Técnica apresentou Parecer Conclusivo (ID 45469687) apontando impropriedades (item 1) pela apresentação de documentos fora da ordem cronológica e pela existência de conta bancária não declarada na prestação de contas; e irregularidades remanescentes consubstanciadas em (item 2) recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 3.146,00; (subitem 4.4) gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 20.989,43; e (subitem 4.5) ausência da aplicação mínima de 5% do FP na criação e manutenção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no valor de R\$ 6.668,00. Registrou que as irregularidades (item 2 + subitem 4.4) alcançam o montante de R\$ 24.135,43, representando 2,25% do montante de recursos recebidos pela agremiação no exercício (R\$ 1.075.171,03). Por fim, recomendou a desaprovação das contas.

Intimado, o partido apresentou razões finais (ID 45473180). Sustenta, quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, que o “ato de filiação partidária, é um ato interna corporis, e a ficha de filiação é, segundo o Estatuto do PDT é ato formal revestido de legalidade para que o eleitor, passe a ser integrante da agremiação partidária”, de modo que não seria passível de devolução o montante indicado no parecer conclusivo, uma vez que alcançado por filiados ao partido. Alega, no que tange à ausência da aplicação mínima de 5% do FP em programas de incentivo à participação política das mulheres, que “o PDT, teve no ano de 2020, vários bloqueios em suas contas que recaíram inclusive sobre a conta específica de recursos de participação política das mulheres, caso em que não havia recursos financeiros para aplicação, por força de decisões judiciais. De outra parte, está em tramitação a PEC 09/23 que isenta a agremiação de qualquer sanção, embora o PDT sempre invariavelmente efetue gastos acima do mínimo legal, sendo sempre de difícil contabilização pelo fato de os organismos de mulheres não possuírem personalidade jurídica própria, confundindo-se assim com as próprias despesas do PDT. Assim sendo requer seja desconsiderado o apontamento em relação ao presente item.” Por fim, referindo o percentual de irregularidades constatado, requer a aplicação do princípio da razoabilidade, a fim de que as contas do exercício 2020 do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento de parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Das impropriedades apontadas no item 1 do Parecer Conclusivo.**

O parecer conclusivo indicou impropriedades nas contas de exercício prestadas pela agremiação, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1.1 Apontou-se no Relatório de Exame das Contas que os comprovantes de gastos não foram apresentados em ordem cronológica, individualizada por conta bancária, contrariando o disposto no § 6º do artigo 29 da Resolução TSE n. 23.604/2019 e dificultando a análise por parte da unidade técnica.

O partido informa em sua manifestação que os documentos “foram digitalizados por empresa prestadora de serviços ao partido, e apesar de ser orientada a fazer a digitalização de acordo com o § 6º do artigo 29 da resolução 23.604, não apresentou os documentos da forma solicitada” (ID 45412882, pág. 2). A respeito da manifestação do partido ao exame das contas, a documentação foi também apresentada fora da ordem cronológica (ID 45412984 a 45413050), permanecendo a inobservância ao disposto no § 6º do artigo 29 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Recomenda-se que o órgão partidário observe o regramento vigente.

1.2 No Relatório de Exame das Contas, foi apontado que a consulta às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS (autorização ID 45068307), revelou a existência de conta-corrente não declarada na relação das contas bancárias (ID 43925533), conforme segue:

Conta não declarada pela agremiação nesta prestação de contas				
Banco	Agência	Conta-Corrente	Data Início	Data Fim
Itaú Unibanco S.A.	319	199832	05/08/1991	-

A respeito, o partido declara que “a conta bancária no banco Itaú Unibanco S.A., localizada em na cidade de Passo Fundo, não é do conhecimento de nosso Diretório. Em consulta ao site do banco Itaú, obtivemos a informação que a referida conta está desativada por falta de utilização.” (ID 45412882, pág. 3).

Trata-se de impropriedade, uma vez que a ausência de extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE denota que tal conta bancária não teve movimentação financeira. Contudo considera-se falha não sanada visto que a agremiação não juntou documentação comprobatória do esclarecimento apresentado.

Recomenda-se que a agremiação inclua todas as contas bancárias na relação de contas dos próximos exercícios ou que encerre as contas inativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em síntese, as impropriedades decorrentes da apresentação de documentos fora da ordem cronológica e da existência de conta bancária não declarada na prestação de contas não inviabilizaram a análise das contas da agremiação.

**II.II – Das irregularidades apontadas no item 2 do Parecer Conclusivo – Recebimento de recursos de fonte vedada. Valor de R\$ 3.146,00.**

A Unidade Técnica identificou a percepção pelo partido de doações oriundas de fontes vedadas, descritas no item 2 do Parecer Conclusivo.

Estabelece o art. 31, V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

A análise técnica apontou, quanto aos créditos verificados nos extratos bancários do Banrisul, agência 100, contas-correntes nº 605084309 e nº 619500001, a existência de doadores não filiados ao PDT, os quais exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, no exercício de 2020, no período das doações, enquadrando-se na vedação prevista no art. 31, V, da Lei 9.096/95.

Os doadores estão relacionados na Tabela I do Parecer Conclusivo (ID 45469687, p. 3) e foram identificados como Chaiene Sanchotene de Almeida, Claudio Gauss de Oliveira e Yngrid Lessa da Costa.

A respeito dessa irregularidade, o partido refere que as fichas de filiação dos doadores constam dos autos (ID 45413043 a 45413045 ) e, em sede de alegações finais (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

45473180), sustenta que o “ato de filiação partidária, é um ato interna corporis, e a ficha de filiação é, segundo o Estatuto do PDT é ato formal revestido de legalidade para que o eleitor, passe a ser integrante da agremiação partidária”.

Não lhe assiste razão.

A regularidade da filiação partidária é comprovada mediante certidão emitida pela Justiça Eleitoral, a partir dos dados que constam do sistema Filia, cuja responsabilidade pela atualização é dos partidos. Não servem para comprovar a situação de filiado documentos produzidos unilateralmente, e portanto destituídos de fé pública, como as fichas apresentadas pelo partido – duas das quais, diga-se, sequer contêm data.

Com efeito, não é possível admitir como prova de filiação ao partido documentos de natureza unilateral elaborados pelo diretório prestador e consubstanciados em ficha de filiação ou declaração de dirigente partidário, como preconizado pela Súmula nº 20 do TSE<sup>1</sup>.

Nesse sentido é a reiterada jurisprudência daquela Corte Superior, como se vê, exemplificativamente, do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA UNILATERAL. SÚMULAS Nº 20, 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A conclusão do Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, de que os documentos juntados pelo candidato são insuficientes para comprovar a regular filiação partidária não é passível de revisão em sede de recurso especial e se encontra em conformidade com a jurisprudência do TSE. Aplicação das Súmulas nº 20 e 24/TSE. 2. **Na linha da jurisprudência desta Corte, “a ficha de filiação, registros internos do partido, atas partidárias e fotografias constituem documentos unilaterais e**

---

1 TSE. Súmula 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**desprovidos de fé pública, inaptos a demonstrar a filiação partidária”** (AgR–REspEl nº 0600283–17/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3.5.2021). 3. O entendimento do TSE é no sentido de que “o candidato para contestar e regularizar a situação de sua filiação partidária deverá fazê-lo em procedimento próprio, de acordo com o rito estabelecido pelo art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995. A discussão acerca da filiação partidária é inviável em RRC” (AgR–REspEl nº 0600513–64/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2021). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. Recurso especial eleitoral não provido. (TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060160761, Acórdão de 10/11/2022, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2022).

Cabe referir, ademais, que, em relação ao doador Cláudio Gauss de Oliveira, também foi apontada doação oriunda de fonte vedada na prestação de contas nº 0600197-14.2020.6.21.0000, relativa ao exercício 2019 do Diretório Estadual do PDT, ora prestador.

No voto do relator no julgamento daquela prestação de contas (ID 45125943) restou consignado:

Na mesma linha é a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o registro da filiação no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral é que confere caráter público e formaliza a vinculação dos cidadãos aos partidos políticos (REl n. 16-71.2019.6.21.0073, Des. Eleitoral Gustavo Diefenthaler. Julgado em 21.9.2020), até mesmo porque a aceitação de documentos unilaterais geraria tratamento desigual entre as agremiações, em detrimento daqueles partidos que agiram corretamente.

O acórdão em questão contou com a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE FONTES VEDADAS. APORTE DE RECURSOS DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DA VERBA PÚBLICA A PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. FALHA DE VALOR INFERIOR A 10% DOS RECURSOS AUFERIDOS NO PERÍODO EM EXAME. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES DE FOMENTO À INTEGRAÇÃO FEMININA, NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político, referente ao exercício financeiro de 2019. Parecer conclusivo pela desaprovação e pelo recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Irregularidades atinentes à aplicação inadequada de verbas do Fundo Partidário, ao recebimento de contribuições de fonte vedada, ao ingresso de recursos de origem não identificada e à falta de destinação de parcela de receita advinda do Fundo Partidário a programas de promoção da participação feminina na política. Parecer ministerial, igualmente, pela rejeição das contas.

(...)

3. Recebimento de valores de fonte vedada. Existência de contribuições de não filiados ao partido político, exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, e de pessoa jurídica, incorrendo na proibição disposta no art. 12, incs. II e IV, da Resolução TSE n. 23.546/17. **Malograda a intenção do partido de enquadrar as doações na exceção disposta no § 1º do art. 12 da Resolução TSE n. 23.546/17 ao juntar aos autos ficha de filiação dos supostos colaboradores, pois as peças não fazem prova do alegado, visto tratar-se de documento unilateral, desprovido de fé pública.** Confirmada, no entanto, no sistema da Justiça Eleitoral, a filiação de um dos doadores ao partido. Exclusão do contribuinte comprovadamente filiado à agremiação. Restituição dos valores oriundos das fontes vedadas remanescentes.

(...)

5. Ausência de aplicação dos recursos do Fundo Partidário no fomento à participação feminina na política, conforme a previsão do art. 22 da Resolução TSE n. 23.546/17. Omissão na abertura de conta bancária específica para os recursos públicos destinados à ATM ç Ação da Mulher Trabalhista. Não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comprovado o alegado investimento do percentual mínimo legal de 5% (cinco por cento) das verbas do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Obrigatoriedade de aplicação desses valores no exercício subsequente, vedada sua utilização para finalidade diversa, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.546/17.

(...)

(Prestação de Contas nº 060019714, Acórdão, Relator(a) Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/09/2022)

Por todas essas razões, deve ser mantida a irregularidade apontada no item 2 do parecer conclusivo, uma vez configurada a doação de fontes vedadas ao partido, por infringência ao art. 31, V, da Lei nº 9.096/1995, impondo-se a determinação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

**II.III – Das irregularidades apontadas no item 4 do Parecer Conclusivo – Aplicação do Fundo Partidário.**

O item 4 do Parecer Conclusivo apontou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, consubstanciadas em (subitem 4.4) gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 20.989,43; e (subitem 4.5) ausência da aplicação mínima de 5% do FP na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no valor de R\$ 6.668,00.

**(a) Dos gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário (subitem 4.4). Valor de R\$ 20.989,43.**

A Unidade Técnica apontou gastos irregulares com recursos do FP, porquanto “em desacordo com o art. 17, §2º, art. 18 e art. 29, V, c/c o art. 36, § 2º, todos da Resolução TSE 23.604/2019”, conforme discriminado na Tabela 2 do Parecer Conclusivo, a seguir reproduzida:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

TABELA 2 – APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO							
Nº	Data	Valor (R\$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade	Base Legal
1	07/01/2020	1.000,00	295.687.490-04	REINALDO FERNANDES DA CONCEICAO JUNIOR	45412990	Ausência de documentação fiscal comprobatória dos gastos. Foram apresentados apenas comprovantes de pagamento	Art. 18, <i>caput</i> e § 2º da Res. TSE 23.604/19
2	23/03/2020	500,00	295.687.490-04	REINALDO FERNANDES DA CONCEICAO JUNIOR	45413026		
3	11/03/2020	467,00	24.612.218/0001-65	FERROSUL METALÚRGICA E COMÉRCIO EIRELI	45412996	Ausência de documentação fiscal comprobatória dos gastos. O partido apresentou orçamento, e não comprovou para qual veículo/equipamento se destinou o serviço contratado.	Art. 18, <i>caput</i> e § 2º da Res. TSE 23.604/19
4	13/04/2020	467,00	24.612.218/0001-65	FERROSUL METALÚRGICA E COMÉRCIO EIRELI	45412998		
5	13/05/2020	467,00	24.612.218/0001-65	FERROSUL METALÚRGICA E COMÉRCIO EIRELI	45413005		
6	04/11/2020	44,00	-	-	45412986	Ausência de documentação comprobatória do gasto. Foi apresentado apenas comprovante de pagamento.	Art. 18, <i>caput</i> e § 2º da Res. TSE 23.604/19
7	05/02/2020	2.800,00	530.503.980-00	CLOVIS PEDRO BASTIAN	45412987	a) O documento fiscal não apresenta descrição detalhada do serviço contratado e não houve apresentação do contrato firmado para a prestação do serviço, informando período da execução, número de entrevistas, objeto da pesquisa, tipo de relatório a ser apresentado, etc. b) Ausência de comprovação da efetiva execução do serviço, como o relatório fornecido pelo prestador.	Art. 18, <i>caput</i> , e art. 36, § 2º, ambos da Res. TSE 23.604/19
8	11/09/2020	13.300,00	10.735.713/0001-57	IP INSTITUTO DE PESQUISA	45412999		
9	31/01/2020*	152,79	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE	43927883	Ausência de comprovação da vinculação do gasto às atividades partidárias. O partido declara que referem-se a pagamentos de IPTU de sua sede, mas não apresentou documentos comprobatórios.	Art. 36, § 2º da Res. TSE 23.604/19
10	31/01/2020*	144,46			43943633		
11	31/01/2020*	559,28			43927933		
12	31/01/2020*	554,73			43943433		
13	28/02/2020*	144,46			43927283		
	<b>Data</b>	<b>Valor da multa/juros (R\$)</b>	<b>Valor do documento (R\$)</b>	<b>Fornecedor/CNPJ</b>	<b>ID</b>	<b>Irregularidade</b>	<b>Base legal do apontamento</b>
14	16/01/2020	20,58	1.055,92	CEFE Distribuição / 08.467.115/0001-00	43940433	Pagamento de juros multas e/ou encargos	Art. 17, § 2º da Res. TSE 604/2019
15	27/01/2020	5,01	541,02	Claro / 88.483.128/0001-42	43940483		
16	31/01/2020	9,16	161,95	Prefeitura de Porto Alegre	43927883		
17	31/01/2020	8,66	153,12	Prefeitura de Porto Alegre	43943633		
18	31/01/2020	6,66	323,26	Tiny Software Ltda / 88.483.128/0001-02	43927983		
19	31/01/2020	39,14	598,42	Prefeitura de Porto Alegre	43927933		
20	31/01/2020	33,28	588,01	Prefeitura de Porto Alegre	43943433		
21	17/02/2020	5,02	535,28	Claro / 88.483.128/0001-42	43943683		
22	28/02/2020	10,11	154,57	Prefeitura de Porto Alegre	43927283		
23	26/03/2020	9,30	325,90	Tiny Software Ltda / 88.483.128/0001-02	43941133		
24	14/04/2020	8,20	324,80	Tiny Software Ltda / 88.483.128/0001-02	43941383		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25	10/06/2020	0,89	41,98	Vivo / 02.558.157/0017-20	43930733				
26	10/06/2020	40,17	727,29	CEEE Distribuição / 08.467.115/0001-00	43943283				
27	07/07/2020	13,79	598,92	CEEE Distribuição / 08.467.115/0001-00	43932683				
28	31/07/2020	8,18	71,72	Oi S.A. / 76.535.764/0002-24	43946783				
29	06/08/2020	0,54	27,54	DMAE 92.924.901/0001-98	43948233				
30	03/09/2020	0,54	27,54	DMAE 92.924.901/0001-98	43947583				
31	10/09/2020	7,51	507,73	Claro 88.483.128/0001-42	43947833				
32	10/09/2020	75,99	1.457,58	FGTS	43938633				
33	13/10/2020	5,34	529,89	Claro 88.483.128/0001-42	43948583				
34	19/10/2020	12,43	861,22	CEEE Distribuição 08.467.115/0001-00	43934683				
35	10/11/2020	3,45	81,60	Oi S.A. 76.535.764/0002-24	43934333				
36	17/11/2020	40,61	1.102,27	CEEE Distribuição 08.467.115/0001-00	43934433				
37	09/12/2020	24,15	1.339,12	CEEE Distribuição 08.467.115/0001-00	43935983				
<b>Total (R\$)</b>		<b>20.989,43</b>	* Valores sem acréscimo de multas, juros ou encargos.						

Em sede de razões finais, a agremiação prestadora nada trouxe no sentido de afastar as irregularidades descritas no Exame Preliminar e confirmadas no Parecer Conclusivo. Em relação a esse ponto específico (item 4.4), sequer se manifestou.

Cumpra assinalar que as despesas realizadas pelos partidos políticos, especialmente aquelas custeadas com recursos oriundos do Tesouro Nacional, como é o caso do Fundo Partidário, estão submetidas à fiscalização da Justiça Eleitoral e devem ser comprovadas adequadamente, a fim de observar os princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência. Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 18. A **comprovação dos gastos deve ser realizada** por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.  
(...)

§ 8º **Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.**  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

II - a **regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário**, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

§ 2º A **regularidade** de que trata o inciso II do caput **abrange**, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias**.

§ 3º A **unidade técnica**, durante o exame de que trata o caput, **pode solicitar**:

I - **do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas**, no prazo de que trata o § 7º deste artigo;

As irregularidades elencadas de 1 a 6 indicam a ausência de apresentação da documentação fiscal comprobatória do gasto, não bastando para comprovar a despesa o comprovante do pagamento efetuado ou o débito na conta da agremiação, pois em desacordo com o estabelecido no art. 18, *caput* e §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No que tange às irregularidades elencadas de 7 a 8, foi consignado: “O documento fiscal não apresenta descrição detalhada do serviço contratado e não houve apresentação do contrato firmado para a prestação do serviço, informando período da execução, número de entrevistas, objeto da pesquisa, tipo de relatório a ser apresentado, etc”; e “b) Ausência de comprovação da efetiva execução do serviço, como o relatório fornecido pelo prestador.”

De fato, os gastos referidos (7 e 8) não trazem o detalhamento ou a comprovação do efetivo fornecimento do produto ou serviço, exigência do art. 18, *caput*, e do art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Quanto aos gastos de 9 a 13 da tabela, foi apontada ausência de comprovação da vinculação às atividades partidárias, porquanto, em que pese o partido tenha declarado que se trata de despesa de IPTU da sede, não apresentou documentos comprobatórios, deixando de atender o disposto no art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto às irregularidades elencadas de 14 a 37, consubstanciam-se em despesas pertinentes ao pagamento de juros, multas ou encargos de mora, que não podem ser adimplidos com recursos do Fundo Partidário, em vista da expressa vedação contida no art. 17º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual dispõe que “*Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros*”.

A norma direciona os recursos do Fundo Partidário, oriundos do orçamento geral da União, para a satisfação dos interesses primários das atividades políticas da agremiação, assim como das despesas estritamente necessárias para o seu funcionamento, como a instalação de sua sede e despesas com alimentação. Ao impedir o uso desses recursos para a quitação de penalidades criminais, administrativas ou cíveis, a legislação evita a utilização de recursos públicos para remediar a má gestão ou a má-fé de dirigentes partidários, privilegiando o uso para atividades que estritamente promovam o debate de ideias, a defesa de valores e a divulgação das bandeiras dos partidos.

A impossibilidade de utilização dos recursos para quitação de juros de mora e de atualização monetária é tratada na jurisprudência do e. TSE:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. (...). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DOS GASTOS COM O FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DA RES. 21.841/2004–TSE. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES DA CORTE. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 26,35% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 34 DA RES. 21.841/2004–TSE). SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

37, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DURAÇÃO DE 2 MESES, CUMPRIDOS EM 4 PARCELAS IGUAIS, NA FORMA DO ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.

1. (...)

**12. O pagamento de multas e juros de mora com recursos do fundo partidário é incompatível com o art. 44, inciso I, da Lei dos Partidos Políticos. Precedentes desta Corte.** 13. Do mesmo modo, o pagamento de multas de reemissão de passagens aéreas com recursos do fundo partidário é irregular. **Os recursos provenientes do Fundo Partidário são de aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.**

(...)

19. Desaprovação das Contas ad referendum do Plenário. Decisão referendada. (Prestação de Contas nº 23706, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 09/06/2020)

Assim, devem ser mantidas as irregularidades apontadas no item 4.4 do Parecer Conclusivo, relativas à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 20.989,43, com a determinação do recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

**(b) Da ausência de demonstração da aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (subitem 4.5). Valor de R\$ 6.668,00.**

O Parecer Conclusivo apontou que o diretório partidário prestador não destinou o mínimo legal de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme disposto no inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995, com a ressalva da anistia estabelecida pela Emenda Constitucional nº 117/2022.

Dispõe o art. 22, §§ 1º a 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º Os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres podem ser executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação partidária, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total (art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95).

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso seja criado instituto com personalidade jurídica própria, os dirigentes devem constar do processo de prestação de contas e ser representados por advogados.

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

§ 4º Na hipótese do § 3º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

**§ 5º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.**

De fato, no ano de 2020, o Diretório Estadual do PDT recebeu R\$ 1.120.000,00 do Fundo Partidário, e deveria ter aplicado, no mínimo, R\$ 56.000,00 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme previsto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/1995. Porém, a Unidade Técnica apontou que foi direcionado para a cota de gênero o total de R\$ 49.332,00 (Parecer Conclusivo, item 4.5):

4.5 O partido não demonstrou a aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, inobservando o disposto no inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995. Considerando o recebimento de R\$ 1.120.000,00 em recursos do Fundo Partidário pela agremiação no exercício de 2020, o mínimo a aplicar seria R\$ 56.000,00 (5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro). Em consulta aos extratos bancários referentes a conta n. 616282801, agência 839, do Banrisul, verificou-se que a agremiação destinou o total de R\$ 49.332,00 (4,4%) para essa finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Restou, portanto, não comprovada a correta aplicação da diferença de R\$ 6.668,00 (R\$ 56.000,00 - R\$ 49.332,00), conforme o texto do art. 225, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019.

DESTINAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES – Exercício 2020				
Total de recursos do FP recebidos no exercício financeiro	% mínimo legal para a cota de gênero	Valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado à cota de gênero	Total do FP do diretório destinado à cota de gênero	FP não destinado à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (cota de gênero)
R\$ 1.120.000,00	5%	R\$ 56.000,00	R\$ 49.332,00	R\$ 6.668,00

Não obstante a constatação da irregularidade apontada, cumpre destacar que a Emenda Constitucional n. 117, de 05 de abril de 2022, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU, de 06/04/2022, estabeleceu, em seus arts. 2º e 3º:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

No presente exame, verificou-se que o partido deixou de destinar R\$ 6.668,00 (R\$ 56.000,00 – R\$ 49.332,00) em recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Em face da EC n. 117, essa quantia não está sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, restando afastado o disposto no § 1º do artigo 22 da Resolução TSE 23.604/19. No entanto, registra-se a irregularidade acima identificada, em observância ao entendimento deste Tribunal, de que o disposto na EC n. 117 não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas.

Destarte, o órgão partidário não se desincumbiu de provar a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos recebidos do Fundo Partidário para a criação ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo que o montante da diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato foi alcança o valor de R\$ 6.668,00.

Cumprir referir que a medida em questão busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição, pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o *ranking* da Inter-Parliamentary Union - UIP<sup>2</sup>, o Brasil ostenta a 133ª posição em representação feminina no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

O inteiro teor do art. 2º da EC 117/2022 foi acrescentado à Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo art. 22, § 9º, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.703/2022, estabelece o seguinte:

Art. 22. (...)

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas

---

2 Acesso em 22/06/2023. Disponível em <https://data.ipu.org/women-ranking?month=6&year=2023>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022. (Incluído pela Resolução nº 23.703/2022)

Conforme vem decidindo esse e. Tribunal, na esteira do entendimento do TSE, o disposto nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 117 alcança somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação da cota gênero, não incidindo sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas.

Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. COTA DE GÊNERO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. DIMINUIÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência em face de sentença que julgou desaprovada prestação de contas, em virtude de ausência de apresentação dos instrumentos de comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro arrecadados; da omissão de receitas e gastos verificados a partir da emissão de notas fiscais; e da não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e decretou a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 04 meses.

2. Receita estimável em dinheiro descrita como serviços prestados por secretária. Segundo a norma eleitoral a doação estimável deve ser acompanhada de instrumento de prestação de serviços, conforme o art. 58, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, o que não ocorreu no caso dos autos, ainda que intimada para regularizar a situação. Recebimento de recursos de origem não identificada, relativos ao pagamento de diversas despesas localizadas a partir de notas fiscais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não contabilizadas, emitidas contra o CNPJ do partido político, impondo o recolhimento ao erário, conforme art. 32 da Resolução supramencionada.

**3. Ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Cota de gênero. Aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 117. Em recente julgamento, o TSE interpretou o alcance das novas normas consignando que, com a constitucionalização, “a gravidade da falha se tornou ainda mais evidente”, e que as regras “alcançam somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação na ação afirmativa” (Prestação de Contas n. 060176555, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06/05/2022). Ainda, que a EC n. 117 não incide sobre a fase em que o Juízo Eleitoral analisa as glosas identificadas nas contas para concluir pela sua aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação, nem excluiu a possibilidade desta Justiça Eleitoral aferir a regularidade do uso das verbas públicas.**

4. Em face da EC n. 117 e do alinhamento ao que foi decidido pelo TSE, as quantias irregulares somadas representam aproximadamente 20,04% de toda a arrecadação, sendo proporcional e adequado o redimensionamento da sanção de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário para 02 meses, bem como a redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas.

5. Provimento parcial.

(Rel 0600269-0.2020.6.21.0127, relator o Des. GERSON FISCHMANN, j. em 16.05.2022).

Portanto, em vista do descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, deve ser considerado irregular o valor de **R\$ 6.668,00**, a ser mantido em conta bancária específica de recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor remanescente não utilizado, a fim de que seja aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.IV – Da aprovação das contas com ressalvas e da aplicação de sanções.**

As irregularidades constatadas alcançam o montante de R\$ 30.803,43 (R\$ 3.146,00 + R\$ 20.989,43 + R\$ 6.668,00), representando **2,86%** do total de recursos recebidos pelo partido no exercício de 2020 (R\$ 1.075.171,03). Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai do seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

**3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.**

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias correspondentes ao recebimento de recursos de fonte vedada (R\$ 3.146,00), consoante determina o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, e aos gastos irregulares realizados com recursos do Fundo Partidário (R\$ 20.989,43), conforme previsão do art. 58, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, totalizando R\$ 24.135,43.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. Nesse sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, *verbis*:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5 )

Outrossim, considerando o recebimento de recursos fontes vedadas, tem-se como aplicável a sanção do artigo 36 da Lei dos Partidos Políticos.

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, a suspensão de quotas do Fundo Partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ilícita, não dependendo da desaprovação das contas. Isso porque a suspensão de quotas do FP não está prevista no art. 37, mas no art. 36, inc. II, do referido diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

Contudo, em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, prevista no inciso II do referido artigo, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no toque ao total das receitas recebidas.

Dito isso, verifica-se que o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada pelo prestador atingiu o montante de R\$ 3.416,00, que representa apenas 0,29% da receita financeira do exercício (R\$ 1.075.171,03), com o que a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, mesmo pelo prazo mínimo de 1 (um) mês, seria desproporcional. Por esse motivo, entendemos que, no caso concreto, referida sanção não deve ser aplicada.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas** das contas do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT referentes ao exercício de 2020, bem como pela determinação a) de recolhimento do montante de R\$ 24.135,43 ao Tesouro Nacional; e b) de transferência do valor de R\$ 6.668,00 para a conta do FP mulher, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade.

Porto Alegre, 28 de julho de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
Procurador Regional Eleitoral.